DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3262/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02428/2013
PROTOCOLO	: 1330807
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO (A)	: JOÃO MARIA LÓS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1064/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato 1064/12 celebrado pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* com a microempresa *Marcos Antonio Silveira*, cuja finalidade foi a prestação de serviços de produção de vídeos institucionais e publicitários.

A licitação, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial* (nº 13/12) e a formalização do *Contrato 1064/12* já foram apreciados nestes autos por este Relator, tendo sido julgadas regulares conforme se extrai da DSG 970/14 de f. 149.

Posteriormente à decisão mencionada os autos seguiram para a 5ª ICE a fim de que fosse realizada a análise técnica da execução financeira, sendo que preliminarmente a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, solicitando, portanto, a intimação do jurisdicionado para regularização, o que foi levado a termo através das intimações de f. 158 a 159.

Em resposta, o atual Presidente do TJMS enviou a esta Corte o Ofício de f. 163 contendo as justificativas e documentação que, após anexadas aos autos foram apreciadas pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira do Contrato em tela, de acordo com as determinações legais internas e externas, conforme se extrai da ANA 18840/15 (f. 172).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato 1064/12, nos termos do Parecer 6/16 de f. 175.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 50.000,00 – e o valor da UFERMS (R$ 17,52) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/03/2013) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato 1064/12, que conforme relatado, foi celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, por intermédio do *FUNJECC* e a microempresa *"Marcos Antonio Silveira"*.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 12/13 – e a formalização do Contrato 1064/12 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e recebeu decisão favorável, nos termos da DSG 970/14 (f. 149).

Quanto à execução financeira do Contrato nº 1064/12, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 1064/12	**-**	**R$ 50.000,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 50.000,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 35.590,00**

EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 14.410,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 14.410,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 14.410,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado, com recursos do FUNJECC, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas , com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 1064/12 celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado*, com intermédio do *FUNJECC*, e a microempresa *Marcos Antonio Silveira* realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64, além do que dispõem o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB